



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.396 - SP (2011/0282279-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ROBERTO DE SOUZA BENTO E OUTROS**
ADVOGADO : **EVANDRO ANDAKU E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **S/A O ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores do pleito indenizatório, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.396 - SP (2011/0282279-4)

AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA BENTO E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO ANDAKU E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por ROBERTO DE SOUZA BENTO E OUTROS, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC) (fls. 229/231, e-STJ), nos autos de ação indenizatória.

Já o apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em julgamento de apelação, o qual se encontra assim ementado (fl. 117, e-STJ):

Responsabilidade civil - Ação indenizatória - Procedência, com danos morais fixados em 50 salários mínimos, para cada autor - Inconformismo - Acolhimento - Conflito de princípios e garantias constitucionais - Direito de personalidade *versus* direito de informação - Prevalência do direito de informar, no caso concreto - Caráter informativo na divulgação de notícia relacionada ao *pindura* - Fotografia cujo foco não é a imagem dos apelados - Destaque para o aviso de que determinado restaurante "não aceita pendura" - Ausência de dever de indenizar - Sentença reformada - Recurso provido.

Nas razões de recurso especial, os autores sustentaram, em síntese, que a utilização não autorizada de suas imagens vinculadas a reportagem informando a prática de suposto delito ("pindura") ofende o direito de personalidade, de imagem e honra.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração da vulneração dos dispositivos legais arrolados; e (b) incidência da Súmula 7 do STJ.

Irresignados (fls. 344/359, e-STJ), os agravantes defenderam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, tendo refutado todos os óbices lançados pela Corte Estadual.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante da incidência da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignados, os ora insurgentes reafirmam que a matéria objeto do recurso especial não enseja o reexame de provas, repisando os fundamentos lançados nas razões do recurso especial.

Requerem a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja apresentado o recurso para julgamento perante a egrégia Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.396 - SP (2011/0282279-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores do pleito indenizatório, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, diante do conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que não houve alusão às pessoas retratadas, tendo como foco da reportagem a mensagem fixada na porta do estabelecimento comercial informando a não aceitação ali do "pendura", não tendo a matéria extrapolado seu caráter informativo, muito menos dado conotação pejorativa a conduta dos ora recorrentes (fls. 120/121, e-STJ):

No caso, o informativo sequer faz alusão às pessoas retratadas. Além disso, evidente que 'o foco da fotografia não é a imagem dos apelados, o que é revelado pela projeção turva e descentralizada do retrato deles. O destaque é o aviso de que o restaurante Família Mancini, referido na reportagem, "não aceita pendura (fls 22).

Ademais, mesmo para o leitor desavisado, não é crível a conclusão de que os apelados estavam associados ao caráter pejorativo da reportagem ou de que haviam cometido eventual ilícito ou aderido à patiscada estudantil.

O *animus jocandi* dos colegas de trabalho (fls. 28/32), ao associarem os amigos ao *pendura*, não caracteriza "comentários desdenhosos e humilhação", a configurar ofensa à honra dos apelados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, a reportagem tem mero caráter informativo e não apresenta juízo de valor negativo. Pelo contrário, conforme relato da autoridade policial, a respeito *do pindura*: "É uma tradição, coisa de estudante. A gente não está lidando com bandido. Só precisa ser feito com bom senso." (fls. 22)

Enfim, diante das peculiaridades do caso, há de prevalecer o direito de informar, por conta do interesse público na divulgação dos fatos e na reprodução de imagem que, em primeiro plano, apenas destaca a não aceitação do *pindura*, em restaurantes da cidade.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0282279-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 121.396 / SP**

Números Origem: 1311769820068260000 4679314 994061311760

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA BENTO E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO ANDAKU E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA BENTO E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO ANDAKU E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.